

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, manifesto-me no sentido de acompanhar o voto proferido pelo eminente relator, sem prejuízo de registrar breves esclarecimentos acerca de meu posicionamento.

2. Nos processos que tratam da realização de eventos que envolvem a contratação de artistas, tenho defendido a aplicação do entendimento firmado a partir do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo Ministro do Turismo nos autos do TC 022.552/2016-2.

3. Em linhas gerais, a partir da referida decisão, o Tribunal firmou entendimento, com caráter normativo, no sentido de que eventuais impropriedades na inexigibilidade de licitação para contratação de artistas ou bandas não ensejariam, por si só, a condenação em débito dos responsáveis.

4. Ainda segundo o referido julgado, a existência de dano ao erário seria evidenciada, em cada caso concreto, quando houvesse indícios de inexecução do evento ou quando não fosse possível comprovar o nexo de causalidade, que poderia ocorrer por meio da comprovação de que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade.

5. Por seu turno, este colegiado, pelas lúdimas razões aduzidas no voto apresentado pelo relator da matéria, tem se posicionado no sentido de condicionar a demonstração do nexo de causalidade à apresentação dos recibos de cachês pelos artistas ou por seus empresários exclusivos.

6. Diante do exposto e considerando que minha posição particular tem sido superada nessa 1ª Câmara, acompanho a proposta formulada nos presentes autos pelo nobre relator, em respeito ao princípio da colegialidade.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Redator